



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.353 - SP
(2017/0005576-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COFAP SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403
ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
ALAN HIAL PELLIZZARI - SP323771
PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: Súmula 7/STJ (aferição do acerto ou equívoco da conclusão pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada), Súmula 7/STJ (discussão acerca da suposta inexistência de litigância de má-fé) e divergência não comprovada. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Conforme a jurisprudência, deixa-se de majorar honorários sucumbenciais recursais, pois nos termos do enunciado 16 da Enfam: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)' (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/5/2016).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.353 - SP
(2017/0005576-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação pela COFAP Sociedade de Previdência Privada em desfavor da União Federal, objetivando a restituição de imposto de renda sobre aplicações financeiras. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.169.436,09 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e nove centavos) (fl. 12).

Na primeira instância, o processo foi extinto sem resolução do mérito por considerar-se a existência de coisa julgada (fls. 316-319):

Com efeito, da análise dos documentos juntados às fls. 275/292, verifica-se que a autora havia impetrado, anteriormente, os mandados de segurança n.º 95.03077715-1 e 96.03058950-0, nos quais foram proferidas decisões de mérito, com trânsito em julgado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, em que não foi reconhecido o direito da autora à imunidade tributária perpetrada pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 150, VI, V.

No caso presente, a autora pleiteia a repetição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, por entender ser beneficiária da imunidade tributária conferida na Constituição Federal às entidades de assistência social sem fins lucrativos.

Assim, é certo que a presente ação não merece ser acolhida, posto que o E. STF fulminou a pretensão aqui deduzida com o manto da coisa julgada, à medida em que são os mesmos os objetos das ações, os quais encerram, apenas, consequências jurídicas distintas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 619-620). No TRF da 3ª Região, negou-se provimento à apelação da parte autora e aplicou-se multa pela litigância de má-fé em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, "C" DA CF. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA TRANSITADOS EM JULGADO: REITERAÇÃO DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. OFENSA À COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Induz ofensa à coisa julgada, a interposição de ação ordinária reiterando o reconhecimento de imunidade do art. 150 VI "c" da C.F., quando outrora dois Mandados de Segurança, transitados em julgado perante a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suprema, desproveram o direito de imunidade do imposto de renda à instituição, por ausência de requisitos de sua constituição social.

II - Configura-se litigância de má-fé quando a mesma parte, com o mesmo pedido e causa de pedir pretende em outra demanda, de forma transversa buscar obter êxito negado anteriormente em duas ações de mandados de segurança transitadas em julgado.

III. Condenação em litigância de má-fé e manutenção da sentença para extinguir o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.

IV. Apelação desprovida.

A COFAP interpôs recursos extraordinário e especial. Esse, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, teve seu seguimento negado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Contra essa decisão interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, especificamente à fl. 882 da petição de agravo em recurso especial em relação à falta de cotejo-analítico.

Argumenta que (fl. 931):

Além de comparar situações fáticas iguais e fundamentos jurídicos diversos, cerne da divergência jurisprudencial a que se refere o permissivo constitucional, a agravante acostou inteiro teor das decisões paradigmas (e-STJ Fl. 757/821) e até mesmo colacionou um quadro comparativo entre a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido e aquela aposta nos paradigmas (e-STJ Fl. 753): [...]

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovimento do agravo interno e a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.353 - SP
(2017/0005576-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices de: divergência não comprovada.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações de que "cumpriu rigorosamente os requisitos estatuídos no art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ" e de que promoveu "o confronto analítico dos fatos (iguais) e fundamentos jurídicos (diversos) tratados nos paradigmas" são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial Nº 944.910 – GO, Relator : Ministro Mauro Campbell Marques).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014).

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Por fim, não merece ser acolhido o pleito da parte agravada para que sejam majorados os honorários advocatícios, pois o recurso de agravo interno foi interposto na mesma instância recursal (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015). Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Tal como mencionado no enunciado nº 6 do Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, em virtude da irretroatividade da lei, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", porquanto a parte recorrente estará ciente da norma penalizadora daquele que, de certo modo, pretende apenas protelar o desfecho da demanda face o manejo de reclamos sem chance de êxito. Desta forma, para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos contra deliberação publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC/2015, aplicar-se-á o novo ordenamento normativo, inclusive no que tange à possibilidade de majoração dos honorários estabelecida no artigo 85, § 11.

3. Quanto à possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais por força da interposição de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, essa somente ocorrerá quando a sucumbência, ou seja, a proporção de vitória/derrota das partes já estiver estabelecida nas instâncias precedentes, tendo-se por certo o desfecho da "disputa judicial" sobre a qual a lei conferiu o direito de honorários advocatícios ao patrono vencedor.

4. Certamente, não poderá coexistir, em grau recursal, o reconhecimento da sucumbência com a referida majoração dos honorários, tanto por incongruência de procedimento quanto em virtude de a própria lei ter assentado que o acréscimo será dos "honorários fixados anteriormente". Nessa medida, somente no grau recursal imediatamente superior àquele no qual já fixada a sucumbência anterior poderá ocorrer o aumento preconizado pelo § 11 do artigo 85 do NCPC.

5. Em havendo julgamento monocrático do recurso sem que tenha ocorrido qualquer modificação da sucumbência, a parte prejudicada pode opor os embargos de declaração objetivando à integralização do julgado, bem ainda, o competente agravo interno que visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente.

6. Não há um "acrécimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado 16: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

7. Agravo interno desprovido, sem a aplicação da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

(AgInt no AREsp 829.107/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 6/2/2017).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Na forma da jurisprudência, "deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/05/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 969.954/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005576-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.042.353 /
SP**

Números Origem: 00024987820034036100 1086008 200361000024985 200361000084076 2012037800
24987820034036100

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COFAP SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403
ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
ALAN HIAL PELLIZZARI - SP323771
PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COFAP SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403
ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
ALAN HIAL PELLIZZARI - SP323771
PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.